à Sessão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: CAPAT
Para parecer até, 9/10/07
20/9/07
O Presidente,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que aprova o regime da gestão de resíduos de construção e demolição.
  DL 551/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 9 de Outubro de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2844 Proc. Nº 08.06
Data: 07/09/19 Nº 226/VIII

O sector da construção civil é responsável por uma parte muito significativa dos resíduos gerados em Portugal, situação comum à generalidade dos demais Estados-membros da União Europeia em que se estima uma produção anual global de 100 milhões de toneladas de resíduos de construção e demolição (RCD).

Para além das quantidades muito significativas que lhe estão associadas, o fluxo de resíduos apresenta outras particularidades que dificultam a sua gestão, de entre as quais avulta a sua constituição heterogénea com fracções de dimensões variadas e diferentes níveis de perigosidade.

Também a actividade da construção civil apresenta, em si própria, algumas especificidades, tal como o carácter geograficamente disperso e temporário das obras, que dificultam o controlo e a fiscalização do desempenho ambiental das empresas do sector.

A gestão de RCD tem sido regulada pelo regime geral da gestão dos resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, bem como pela legislação específica referente aos fluxos especiais frequentemente contidos nos RCD, como sejam os resíduos de embalagens, os resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE), os polibifenilos policlorados (PCB), os óleos usados e os pneus usados. Contudo, não raras vezes têm surgido dificuldades ao nível da aplicação das disposições do regime geral a este fluxo de resíduos atendendo às questões muito específicas que lhe estão associadas.

Têm-se verificado igualmente alguns constrangimentos quanto às soluções técnicas de valorização de RCD, incluindo ao nível da triagem, e aos locais apropriados e disponíveis para a instalação de unidades de deposição final destes resíduos, que se pretende que venham, no futuro, a ser limitadas aos resíduos não passíveis de valorização.

Da conjugação dos factores enunciados resultam situações ambientalmente indesejáveis, como a deposição não controlada de RCD, não compagináveis com os objectivos nacionais em matéria de desempenho ambiental, elevados por via dos compromissos internacionais e comunitários assumidos pelo Estado Português.

É pois evidente a grande premência em criar condições legais para a correcta gestão dos RCD que privilegiem a prevenção da produção e da perigosidade, o recurso à triagem na origem, à reciclagem e a outras formas de valorização.

Neste enquadramento, é incontornável a necessidade de criar um regime jurídico próprio, que estabeleça as normas técnicas relativas às operações de gestão de resíduos de RCD, em concretização do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, garantindo a aplicação ao fluxo de RCD das políticas de redução, reutilização e reciclagem de resíduos preconizadas no Programa do XVII Governo Constitucional.

Entendendo-se que o sector público deve assumir um papel de destaque na dinamização e no incentivo à adopção de práticas de gestão ambientalmente sustentáveis, e na prossecução da estratégia governativa de promoção de compras públicas ecológicas, privilegiam-se a reutilização de materiais em obra e a utilização de materiais reciclados de RCD no âmbito dos programas de concurso para concepção e ou construção de empreitadas de obras públicas.

Assume particular importância, numa lógica de promoção do mercado de reciclados de RCD, o estabelecimento de critérios de qualidade que induzam a confiança dos potenciais consumidores permitindo-lhes ultrapassar barreiras psicológicas, técnicas e de informação à incorporação de resíduos reciclados em novos produtos. Neste contexto, o presente decreto-lei prevê a aprovação de especificações técnicas relativas à utilização de RCD em diferentes tipos de materiais de construção.

Também a possibilidade de reutilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas, derivados da actividade da construção, noutras obras, para além da de origem, bem como na recuperação ambiental e paisagística de pedreiras, na cobertura de aterros destinados a resíduos ou ainda em local licenciado pelas câmaras municipais, se configura como uma importante via para potenciar a prevenção e simultaneamente preservar os recursos naturais utilizados para fins idênticos.

Todavia, quer a reutilização de materiais quer o encaminhamento de RCD para reciclagem ou outras formas de valorização obrigam necessariamente à criação de condições em obra no sentido da adequada triagem de materiais e de resíduos, por fluxos e fileiras. Neste sentido, prevê-se a obrigatoriedade de aplicação em obra de uma metodologia de triagem ou, em alternativa, o encaminhamento para operador de gestão licenciado para realizar essa operação sendo ainda definidos requisitos técnicos para as operações de triagem e fragmentação.

Condicionando a deposição de RCD em aterro a uma triagem prévia, o presente decreto-lei pretende contribuir para um incremento da reciclagem ou de outras formas de valorização de RCD e, concomitantemente, para a minimização dos quantitativos depositados em aterro.

A este propósito destaca-se a introdução, no presente decreto-lei, de uma taxa de gestão de resíduos específica para inertes de RCD, de valor inferior ao previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para os restantes inertes. Procura-se, desta forma, ajustar o referido instrumento tributário às especificidades do mercado potencial para reutilização dos inertes de RCD, fortemente condicionada pela concorrência dos agregados resultantes da actividade extractiva.

É importante criar condições para a aplicação, inclusivamente na fase de projecto, de medidas de prevenção da produção de RCD e da sua perigosidade, aliando a utilização das melhores tecnologias disponíveis à utilização de materiais com melhor potencial de reutilização e reciclagem. Neste contexto, o presente decreto-lei estabelece uma cadeia de responsabilidade que vincula, quer os donos de obra e os empreiteiros, quer as câmaras municipais. São criados mecanismos inovadores ao nível do planeamento, da gestão e do registo de dados de RCD, que permitem, em articulação com os regimes jurídicos das obras públicas e das obras particulares, condicionar os actos administrativos associados ao início e conclusão das obras à prova de uma adequada gestão destes resíduos.

Com efeito, a obrigatoriedade do cumprimento do regime da gestão de resíduos de construção e demolição resultante do presente diploma está também consagrada no Código dos Contratos Públicos e no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

É neste sentido que o Código dos Contratos Públicos exige, para as obras públicas, a elaboração de um Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, cujo cumprimento, demonstrado através da vistoria, é condição da recepção da obra.

No que se refere às obras particulares, dispõe o RJUE, que o cumprimento do regime legal da gestão de RCD constitui condição a observar na execução das obras de urbanização ou nas obras de edificação.

O presente decreto-lei não perde de vista a necessidade ponderosa de simplificar os procedimentos de licenciamento. Com efeito, nem sempre se traduzindo em mais valia ambiental, o procedimento de licenciamento, tem constituído um forte obstáculo a uma gestão de RCD consentânea com o princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos consagrado no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Assim, dispensa-se de licenciamento as operações de gestão realizadas na própria obra e a utilização de solos e rochas que não contenham substâncias perigosas resultantes da actividade de construção, na recuperação ambiental e paisagística de pedreiras ou na cobertura de aterros destinados a resíduos.

De forma a obviar os problemas manifestados pelo sector relativamente à utilização da guia de acompanhamento de resíduos, prevista na Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, o presente decreto-lei define as guias de transporte de RCD, tendo em conta as respectivas especificidades.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil e o Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (InCI, I.P.)

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

As operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados resíduos de construção e demolição ou RCD, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação, realizam-se nos termos do disposto no presente decreto-lei e, subsidiariamente, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Artigo 2.º

Princípios e responsabilidade de gestão de RCD

1 - A gestão de RCD realiza-se de acordo com os princípios da auto-suficiência, da prevenção e redução, da hierarquia das operações de gestão de resíduos, da responsabilidade do cidadão, da regulação da gestão de resíduos e da equivalência, previstos no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

2 - A gestão dos RCD é da co-responsabilidade de todos os intervenientes no seu ciclo de vida, desde o produto original até ao resíduo produzido, na medida da respectiva intervenção no mesmo, nos termos do disposto no presente decreto-lei.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cabendo a gestão à entidade gestora de resíduos urbanos.

4 - Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respectiva gestão recai sobre o seu detentor.

5 - A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores extingue-se pela transmissão dos resíduos a operador licenciado de gestão de resíduos ou pela sua transferência, nos termos da lei, para as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

Artigo 3.º

Plano específico de gestão de RCD

Os objectivos quantitativos e qualitativos a atingir em conformidade com os objectivos definidos pela legislação nacional ou comunitária aplicável aos RCD, bem como as prioridades, metas e acções relativas à sua gestão, constam do plano específico de gestão de RCD, aprovado nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

CAPÍTULO II

Gestão de RCD

SECÇÃO I

Normas técnicas

Artigo 4.º

Prevenção de produção e de perigosidade de RCD

A elaboração de projectos e a respectiva execução em obra devem privilegiar a adopção de metodologias e práticas que minimizem a produção e a perigosidade dos RCD, designadamente por via da reutilização de materiais e da utilização de materiais não susceptíveis de originar RCD contendo substâncias perigosas.

Artigo 5.º

Reutilização de solos e rochas

1 - Os solos e rochas que não contenham substâncias perigosas provenientes de actividades de construção devem ser reutilizados no trabalho de origem de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza e restauro, bem como qualquer outro trabalho de origem que envolva processo construtivo, abreviadamente designado por obra de origem.

2 - Os solos e as rochas que não contenham substâncias perigosas provenientes de actividades de construção que não sejam reutilizados na respectiva obra de origem podem ser utilizados noutra obra licenciada ou objecto de comunicação prévia, na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras, nos termos previstos nos respectivos regimes jurídicos, na cobertura de aterros destinados a resíduos ou, ainda, em local licenciado pela câmara municipal, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril.

Artigo 6.º

Utilização de RCD em obra

1 - A utilização de RCD em obra é feita em observância das normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis.

2 - Na ausência de normas técnicas aplicáveis, são observadas as especificações técnicas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil e homologadas pelos membros do Governo responsáveis pela área do Ambiente e pela respectiva tutela, relativas à utilização de RCD nomeadamente em:

a) Agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos;

b) Aterro e camada de leito de infra-estruturas de transporte;

c) Agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos;

d) Misturas betuminosas a quente em central.

Artigo 7.º

Triagem e fragmentação de RCD

1 – Os materiais que não seja possível reutilizar e que constituam RCD são obrigatoriamente objecto de triagem em obra com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização.

2 - Nos casos em que não possa ser efectuada a triagem dos RCD na obra ou em local afecto à mesma, o respectivo produtor é responsável pelo seu encaminhamento para operador de gestão licenciado para esse efeito.

3 - As instalações de triagem e de operação de corte e ou britagem de RCD, abreviadamente designada fragmentação de RCD, estão sujeitas aos requisitos técnicos mínimos constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Deposição de RCD em aterro

A deposição de RCD em aterro só é permitida após a respectiva submissão a triagem, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º

Plano de Prevenção e Gestão de RCD

1 - Nas empreitadas e concessões de obras públicas, o projecto de execução é acompanhado de um Plano de Prevenção e Gestão de RCD, abreviadamente designado PPG, que assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD e das demais normas respectivamente aplicáveis constantes do presente decreto-lei e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

2 - Do PPG consta obrigatoriamente:

a) A caracterização sumária da obra a efectuar, com descrição dos métodos construtivos a utilizar tendo em vista os princípios referidos no artigo 2.º do presente decreto-lei;

b) A metodologia para a incorporação de reciclados de RCD;

c) A metodologia de prevenção de RCD, com identificação dos materiais a reutilizar em obra;

d) A referência aos métodos de acondicionamento e triagem de RCD na obra ou em local afecto à mesma, devendo, caso a triagem não esteja prevista, ser apresentada fundamentação da sua impossibilidade;

e) A estimativa dos materiais a reutilizar, dos RCD a produzir, da fracção a reciclar ou a sujeitar a outras formas de valorização, bem como da fracção a eliminar, com identificação do respectivo código da lista europeia de resíduos (LER).

3 - Incumbe ao empreiteiro ou ao concessionário executar o PPG, assegurando designadamente:

a) A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;

b) A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão selectiva dos RCD;

c) A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;

d) Que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a 3 meses.

4 - O PPG pode ser alterado pelo dono da obra na fase de execução, sob proposta do produtor de RCD, ou, no caso de empreitadas de concepção-construção, pelo adjudicatário com a autorização do dono da obra, desde que a alteração seja devidamente fundamentada.

5 - O PPG deve estar disponível no local da obra, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.

6 – A Agência Portuguesa do Ambiente disponibiliza no seu sítio na *Internet* um modelo de PPG.

Artigo 10.º

Gestão de RCD em obras particulares

1 - Nas obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia nos termos do regime jurídico de urbanização e edificação, o produtor de RCD está, designadamente, obrigado a:

a) Promover a reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;

b) Assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão selectiva dos RCD;

c) Assegurar a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, quando tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;

d) Assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a 3 meses;

e) Cumprir as demais normas técnicas respectivamente aplicáveis;

f) Efectuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 – No caso de se tratar de obra isenta de licenciamento e não submetida a comunicação prévia, a contentorização e o transporte de RCD são assegurados por entidade gestora de resíduos urbanos.

Artigo 11.º

Transporte

1 - Ao transporte de RCD aplica-se o disposto na Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, com excepção dos n.os 5 e 6, relativos à utilização da guia de acompanhamento de resíduos.

2 - O transporte de RCD é acompanhado de uma guia conforme aos modelos constantes do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, assinada nos termos previstos nesse mesmo anexo pelos diferentes intervenientes na operação de transporte de RCD, a qual deverá ser exibida sempre que solicitado pelas autoridades policiais.

SECÇÃO II

Licenciamento

Artigo 12.º

Licenciamento de operações de gestão de RCD

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as operações de armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de RCD estão sujeitas ao regime de licenciamento constante dos artigos 23.º a 44.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

2 - A deposição de RCD em aterro está sujeita a licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio.

3 – Estão dispensadas de licenciamento:

a) As operações de armazenagem de RCD na obra durante o prazo de execução da mesma;

b) As operações de triagem e fragmentação de RCD quando efectuadas na obra;

c) As operações de reciclagem que impliquem a reincorporação de RCD no processo produtivo de origem;

d) A realização de ensaios para avaliação prospectiva da possibilidade de incorporação de RCD em processo produtivo;

e) A utilização de RCD em obra;

f) A utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas, resultantes de actividades de construção, na recuperação ambiental e paisagística de explorações mineiras e de pedreiras ou na cobertura de aterros destinados a resíduos, nos termos previstos no artigo 5.º.

Artigo 13.º

Fluxos específicos

1 – Os produtores e os operadores de gestão de RCD devem dar cumprimento às disposições legais aplicáveis aos fluxos específicos de resíduos contidos nos RCD, designadamente, os relativos aos resíduos de embalagens, de equipamentos eléctricos e electrónicos, óleos usados e pneus usados e resíduos contendo polibifenilos policlorados (PCB).

2 - As normas para a correcta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento dos respectivos RCD gerados, seu transporte e gestão, são aprovadas por despacho conjunto do membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente, da Saúde e do Trabalho.

CAPÍTULO III

Informação

Artigo 14.º

Dever de informação

Estão obrigados ao registo no SIRER e à prestação de informação nele exigida os produtores e operadores de gestão de RCD, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Artigo 15.º

Certificado de recepção

O operador de gestão de RCD emite obrigatoriamente um certificado de recepção dos RCD recebidos na sua instalação, nos termos constantes do anexo IV ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, devendo ser disponibilizada cópia às autoridades de fiscalização sempre que solicitado.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 16.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei é exercida pela Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, abreviadamente designada (IGAOT), pelas Autoridades Regionais de Resíduos, abreviadamente designadas ARR, pelos municípios e pelas autoridades policiais, sem prejuízo das atribuições próprias atribuídas por lei a outras entidades.

2 - No uso da competência fixada no número anterior, qualquer entidade fiscalizadora pode, com fundamento no risco sério e iminente de ocorrência de acidentes que possam afectar o ambiente, a saúde pública ou a segurança de pessoas e bens, determinar à entidade licenciada a adopção das medidas necessárias para prevenir a sua ocorrência.

3 - As autoridades policiais prestam toda a colaboração necessária aos restantes serviços de fiscalização.

Artigo 17.º

Classificação das contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação ambiental muito grave o abandono e a descarga de RCD em local não licenciado ou autorizado para o efeito.

2 - Constitui contra-ordenação ambiental grave:

a) O incumprimento do dever de assegurar a gestão de RCD, a quem, nos termos do previsto no artigo 2.º, caiba essa responsabilidade, com excepção dos casos previstos no n.º 1;

b) O não cumprimento da obrigação de assegurar, na obra ou em local afecto à mesma, a triagem de RCD ou o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado, em violação do disposto no artigo 7.º, na alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º ou na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º;

c) A realização de operações de triagem e fragmentação de RCD em instalações que não observem os requisitos técnicos a que estão obrigadas nos termos do n.º 3 do artigo 7.º;

d) A deposição de RCD em aterro em violação do disposto no artigo 8.º;

e) A não elaboração do PPG, nos termos do artigo 9.º;

f) A inexistência na obra de um sistema de acondicionamento em violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º;

g) A manutenção de RCD no local da obra após a sua conclusão ou a manutenção de RCD perigosos na obra por prazo superior a três meses, em violação do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º ou na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º;

h) O incumprimento das regras sobre transporte de RCD, a que se refere o artigo 11.º;

i) A não emissão de certificado de recepção dos RCD em violação do disposto no artigo 15.º.

3 - Constitui contra-ordenação ambiental leve:

a) A alteração do PPG em violação do disposto no n.º 4 do artigo 9.º;

b) A não disponibilização do PPG nos termos definidos no n.º 5 do artigo 9.º;

c) Não efectuar o registo de dados de RCD ou não manter o registo de dados de RCD conjuntamente com o livro de obra nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 10.º.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

5 - Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática de infracções muito graves previstas no n.º 1, bem como de infracções graves previstas no n.º 2, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

6 - A decisão de condenação pela prática das contra-ordenações previstas no presente artigo é comunicada ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., abreviadamente designado InCI, IP, quando aplicada a empresários em nome individual ou sociedades comerciais que exerçam a actividade da construção.

Artigo 18.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1 - Relativamente às infracções muito graves e graves previstas no artigo anterior, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

2 - A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 19.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 - Compete às entidades fiscalizadoras, com excepção das autoridades policiais, instruir os processos relativos às contra-ordenações referidas nos artigos anteriores e decidir da aplicação da coima e sanções acessórias.

2 - Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo, o mesmo é instruído e decidido pela IGAOT.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, finais e transitórias

Artigo 20.º

Taxas

1 - O licenciamento de operações de gestão de RCD e o registo no SIRER estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

2 - A taxa de gestão de resíduos devida nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, reveste, para os resíduos inertes de RCD depositados em aterro, o valor de € 2,00 por tonelada.

Artigo 21.º

Regime transitório

1 - Os operadores de gestão de RCD licenciados ou cujo procedimento de licenciamento se encontre em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei ficam obrigados a adaptar-se às condições estabelecidas no anexo I ao presente decreto-lei no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

2 - Findo o prazo referido no número anterior, os operadores de gestão de RCD licenciados devem requerer vistoria à ARR territorialmente competente para verificação das condições da instalação e eventual actualização da licença.

Artigo 22.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das necessárias adaptações à estrutura própria dos órgãos das respectivas administrações regionais.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro da Ciência, da Tecnologia e do Ensino Superior

ANEXO I

(a que se refere o nº 3 do artigo 7.º)

REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTALAÇÕES DE TRIAGEM E DE FRAGMENTAÇÃO DE RCD

INSTALAÇÕES DE TRIAGEM DE RCD

1. Vedação que impeça o livre acesso à instalação;
2. Sistema de controlo de admissão de RCD;
3. Sistema de pesagem com báscula para quantificar os RCD;
4. Sistema de combate a incêndios;
5. Zona de armazenagem de RCD com cobertura e piso impermeabilizados, dotada de sistema de recolha e encaminhamento para destino adequado de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras;
6. Zona de triagem coberta, protegida contra intempéries, com piso impermeabilizado, dotada de sistema de recolha e encaminhamento dos efluentes para destino adequado de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras. Esta zona deverá estar equipada com contentores adequados e devidamente identificados para o armazenamento selectivo de resíduos perigosos, incluindo resíduos de alcatrão e de produtos de alcatrão, e para papel/cartão, madeiras, metais, plásticos, vidro, cerâmicas, resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, embalagens, betão, alvenaria, materiais betuminosos e de outros materiais destinados a reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização.

INSTALAÇÕES FIXAS DE FRAGMENTAÇÃO DE RCD

1. Vedação que impeça o livre acesso às instalações;
2. Sistema de controlo de admissão de RCD;
3. Sistema de pesagem com báscula para quantificar os RCD;
4. Zona de armazenagem de RCD, coberta, com piso impermeabilizado, dotada de sistema de recolha e encaminhamento para destino adequado de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras;
5. Zona de armazenagem, impermeabilizada, equipada com sistema de recolha e encaminhamento para destino adequado de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras.

ANEXO II

(a que se refere a alínea f) do nº 1 do artigo 10.º)

MODELO DE REGISTO DE DADOS DE RCD

I - Materiais reutilizados e RCD produzidos

Materiais reutilizados - Tipologia	Em obra		Outra	
	Tipo de utilização	(ton ou l)	Tipo de utilização	(ton ou l)
Materiais reutilizados (ton ou l)				

RCD - Código LER*						Incorporação em obra		Operador de gestão**
						Tipo de utilização	(ton ou l)	(ton ou l)

RCD total (ton ou l)								
Total (ton ou l)								

* De acordo com a Portaria nº 209/2004, de 3 de Março (Lista Europeia de Resíduos); ** Anexar cópia dos Certificados de Recepção emitidos pelos Operadores de Gestão devidamente legalizados

II - Responsável pelo preenchimento

Assinatura:	Data:

ANEXO III

(a que se refere o nº 2 do artigo 11.º)

GUIA DE TRANSPORTE DE RCD - MODELO I

RCD relativos a um único produtor / detentor

I - Identificação do transportador

Nome:	Morada:	
Localidade:	Concelho:	
Código Postal:	CAE:	NIF:
Tel.:	Fax.:	E-mail
Matricula do Camião ou Tractor:	Matrícula do Reboque ou Semi-Reboque:	

Data: / / Assinatura do Motorista:

II – Identificação da obra

Nome:		
Morada		
Alvará nº:	Localidade:	Concelho:
Código Postal:	Tel.:	Fax.:

III – Identificação do Produtor ou detentor

Nome:		
Morada		Localidade:
Concelho:	Alvará ou Título de registo do InCI:	
Código Postal:	Tel.:	Fax.:

IV - Classificação* e quantificação dos RCD e identificação do respectivo operador de gestão

Movimentos	Código LER						Quantidade (ton)	Operador de Gestão de Resíduos	Assinatura do Operador de Gestão de Resíduos
1									
2									
3									

* De acordo com a Portaria nº 209/2004, de 3 de Março (Lista Europeia de Resíduos)

GUIA DE TRANSPORTE DE RCD - MODELO II

RCD relativos a mais de um produtor / detentor

I - Identificação do transportador

Nome:		
Morada		
Localidade:	Concelho:	
Código Postal:	CAE:	NIF:
Tel.:	Fax.:	E-mail.
Matricula do Camião ou Tractor:	Matrícula do Reboque ou Semi-Reboque:	

Data: / / Assinatura do Motorista:

II – Identificação da obra

Nome:		
Morada		
Alvará nº:	Localidade:	Concelho:
Código Postal:	Tel.:	Fax.:

III – Classificação* e quantificação do resíduo, identificação do produtor / detentor e respectivo operador de gestão

Movimentos	ID Produtor ou Detentor	Código LER						Quantidade (ton)	Operador de Gestão de Resíduos	Assinatura do Operador de Gestão de Resíduos
1	Nome:									
	Alvará ou Título de registo de IaCL:									
	Morada:									
	Localidade:									
	Código Postal:									
	Tel.:									
	Fax.:									
2	Nome:									
	Alvará ou Título de registo de IaCL:									
	Morada:									
	Localidade:									
	Código Postal:									
	Tel.:									
	Fax.:									
3	Nome:									
	Alvará ou Título de registo de IaCL:									
	Morada:									
	Localidade:									
	Código Postal:									
	Tel.:									
	Fax.:									

* De acordo com a Portaria nº 209/2004, de 3 de Março (Lista Europeia de Resíduos)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE TRANSPORTE DE RCD

- O transportador preenche o ponto I e certifica-se de que o produtor ou detentor e destinatário preencheram de forma clara e legível os respectivos campos;
- O produtor ou detentor preenche os pontos II, III e IV do modelo I, ou os pontos II e III do modelo II, certificando-se de que o operador de gestão de RCD, destinatário desse transporte, detém as licenças ou autorizações necessárias;
- O destinatário atesta a recepção dos RCD mediante assinatura dos campos respectivos, ficando com cópia;

O transportador é depositário dos originais devidamente preenchidos e assinados das guias de transporte de RCD e deve guardá-los durante um período mínimo de cinco anos.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 15.º)

CERTIFICADO DE RECEPÇÃO DE RCD

1- ENTIDADE QUE EMITE CERTIFICADO DE RECEPÇÃO

- Denominação
- Sede Social
- Telefone e Fax
- Nº da licença
- Nº de contribuinte
- Nº de Registo no SIRER

2- PRODUTOR/DETENTOR

- Denominação
- Sede Social
- Nº de contribuinte
- Alvará ou título de registo do InCI:

3- TRANSPORTADOR

- Denominação
- Sede Social
- Nº de contribuinte

4- GESTÃO DOS RCD

- Classificação dos RCD de acordo com a Portaria nº 209/2004, de 3 de Março (Lista Europeia de Resíduos)
- Quantificação dos RCD
- Identificação das operações de valorização ou de eliminação dos RCD

5- DATA DA EMISSÃO DO CERTIFICADO E PERIODO A QUE RESPEITA

6- ASSINATURA E CARIMBO

- Emissor do certificado